

**DECRETO n. 8.085, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000.**

**REGULAMENTA A LEI n. 3.525, DE 16 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica de Campo Grande, de 04 de abril de 1990,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A proteção dos bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Município de Campo Grande se fará a partir da inscrição dos mesmos, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCESP, em um ou mais Livros de Tombo, conforme disposto no art. 5º, da Lei n. 3.525, de 16 de junho de 1998.

**Parágrafo único** - A Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCESP é o órgão responsável pela abertura e tramitação dos processos de tombamento no Município de Campo Grande.

**Art. 2º** - A Comissão de Técnicos a ser constituída para proceder à classificação dos bens, segundo as categorias descritas no artigo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 3.525/98, nos respectivos Livros de Tombo, será formada por uma equipe multidisciplinar e interinstitucional.

**Art. 3º** - O requerimento de que trata o art. 10 da Lei n. 3.525/98, deverá ser instruído tendo como pressuposto o estabelecido em Projeto de Identificação do Patrimônio Cultural do Município de Campo Grande, elaborado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Parágrafo único** - São passíveis de tombamento os bens, móveis e imóveis, de reconhecido valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico cuja proteção seja de comprovado interesse público municipal e, devidamente identificados conforme prescreve o "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - O Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCESP, notificará e autuará o proprietário, compromissário, comprador, legatário ou cessionário quando a solicitação de tombamento não for requerida pelo mesmo.

**§ 1º** - A notificação e a autuação de que trata o "caput" deste artigo, será expedida em 24 (vinte e quatro) horas após a protocolização do pedido de tombamento.

**§ 2º** - O proprietário, compromissário, comprador, legatário ou cessionário terá 15 (quinze) dias a partir da ciência da notificação e da autuação para se manifestar a respeito do pedido de tombamento, dirigindo-se ao Presidente da FUNCESP.

**Art. 5º** - Apresentada a solicitação de impugnação pelo proprietário, compromissário, comprador, legatário ou cessionário tempestivamente ao Presidente da FUNCESP, a mesma será analisada pela equipe técnica da FUNCESP e juntada ao processo.

**I** - a equipe técnica de que trata o “caput” deste artigo terá 30 (trinta) dias para proceder a análise circunstanciada da solicitação de impugnação, anexando seu parecer ao processo;

**II** - o solicitante da impugnação dará ciência no processo do parecer da equipe técnica.

**Art. 6º** - Após 05 (cinco) dias da juntada aos autos da ciência do proprietário, compromissário, comprador, legatário ou cessionário, independentemente de impugnação, será determinada a realização de avaliação técnica do bem, por Comissão de Peritos.

**Art. 7º** - A Comissão de Peritos será composta por 03 (três) membros, de reconhecida competência técnica em sua área de atuação profissional e, preferencialmente, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, indicados pela FUNCESP, tendo 15 (quinze) dias para elaborar laudo circunstanciado sobre as condições em que se encontra o bem, objeto da pretensão de tombamento, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 1º** - Para cada caso de tombamento, conforme a classificação dos bens, será constituída Comissão de Peritos específica.

**§ 2º** - Compete à Comissão de Peritos determinar, quando necessário, a realização de audiência pública, bem como solicitar documentos e demais registros além de realizar inspeção no local, a fim de embasar o seu laudo.

**Art. 8º** - O Laudo Técnico da avaliação do bem, deverá ser expedido em 04 (quatro) vias, devidamente assinadas pelos peritos responsáveis e pelo Presidente da FUNCESP, a fim de dar ciência ao proprietário, ao subscritor do requerimento de tombamento e ao Promotor de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estadual.

**Art. 9º** - O proprietário, o subscritor do requerimento de tombamento e o Promotor de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estadual terão 05 (cinco) dias contados da ciência do laudo técnico, para se manifestar quanto ao teor do mesmo.

**Parágrafo único** - Caso haja contestação do laudo, no todo ou em parte, este deverá ser revisto pela Comissão de Peritos a fim de sustentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da contestação, dando ciência do resultado ao interessado.

**Art. 10** - A delimitação da área de entorno e as medidas protetivas sugeridas pela Comissão de Peritos de que trata o art. 24 da Lei n. 3.525/98, serão submetidas ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente - PLANURB, para parecer técnico conclusivo.

**Parágrafo único** - Para a delimitação da área de entorno do bem tombado, será adotado o mesmo critério do art. 18 do Decreto-Lei Federal n. 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 11** - Constituem obrigações do proprietário, com-promissário, comprador, legatário ou cessionário:

**I** - manter a integridade do bem tombado, sem alterar as características essenciais que o particulariza;

**II** - realizar a manutenção do bem tombado, às suas expensas, de modo a contribuir para a sua valorização como patrimônio cultural;

**III** - manter a FUNCESP sempre bem informada acerca das condições físicas e da necessidade de se proceder intervenções, a fim de garantir o bom estado de conservação e de preservação do bem sob sua responsabilidade;

**IV** - facilitar e colaborar com a fiscalização do bem tombado pela Prefeitura Municipal;

**V** - notificar a FUNCESP sobre sua intenção de alienar o bem tombado.

**Art. 12** - Constituem obrigações do Poder Público Municipal:

**I** - identificar, proteger, promover e divulgar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Município de Campo Grande;

**II** - manter atualizado e organizado o acervo do Arquivo Público Municipal - ARCA;

**III** - fiscalizar, através de vistoria periódica e regular, o patrimônio tombado no Município;

**IV** - manter os registros, cadastros e levantamentos de bens tombados sempre atualizados.

**Art. 13** - A fiscalização, notificação e autuação do proprietário do bem tombado, será realizada pela Secretaria Municipal de Controle Urbanístico e Ambiental - SEMUR com a colaboração da FUNCESP.

**Art. 14** - Nos casos estabelecidos pelo art. 35, da Lei n. 3.525/98, o proprietário do patrimônio tombado deverá dar conhecimento da ocorrência à FUNCESP.

**Art. 15** - As intervenções necessárias à conservação e manutenção dos bens imóveis integrantes do patrimônio tombado do Município de Campo Grande, deverão ser precedidas de solicitação ou de projeto encaminhados ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campo Grande, devendo ser analisados pela SEMUR mediante parecer do PLANURB e da FUNCESP.

**Parágrafo único** - Caso o proprietário do bem tombado comprove sua impossibilidade financeira para realizar as intervenções necessárias à conservação e manutenção do bem, o Município providenciará a execução dos serviços necessários, às suas expensas ou providenciará a desapropriação do bem.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CAMPO GRANDE-MS, 27 DE SETEMBRO DE 2000.**

**ANDRÉ PUCCINELLI**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial de  
Campo Grande - DIOGRANDE  
n. 671, de 28/9/2000.

Tombam1.Doc.Decreto